

DIREITO DE GREVE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DESTE DIREITO, DE SEU CERCEAMENTO JURISPRUDENCIAL E DA NECESSIDADE DE SUA CONCRETIZAÇÃO.

Bruno da Cunha Duarte¹

Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

O presente trabalho, apoderando-se do método dialético, busca, através de uma pesquisa bibliográfica, fazer uma análise crítica acerca do direito de greve e sua aplicação à categoria dos Policiais Rodoviários Federais, mostrando a origem e evolução histórica deste instituto, sua eficácia legal e o seu cerceamento para determinadas categorias. Nessa perspectiva, foi avaliado o conteúdo das Constituições ao longo da história, bem como a Lei de Greve, o Projeto de Lei 710/11, o posicionamento de renomados doutrinadores e as decisões do STF. Como resultado, observou-se que, mesmo diante da garantia constitucional dada aos PRFs, o STF entendeu que esta categoria não possui direito à realização de greve, equiparando-os aos militares. De tal feita, até que este direito fundamental venha a ser regulamentado por lei específica, os Policiais Rodoviários Federais, mesmo na condição de servidores civis da União, amparados pelo inciso VII do art. 37 da Constituição, estão impedidos de fazer movimentos paretistas.

Palavras-Chave: Polícia Rodoviária Federal. Direito de Greve. Cerceamento. Constituição Federal. Lei de Greve.

THE RIGHT TO STRIKE OF FEDERAL HIGHWAY POLICE: A CRITICAL REVIEW ABOUT THIS RIGHT, THE RETRENCHMENT OF THE JURISPRUDENCE AND THE NEEDS FOR ITS IMPLEMENTATION.

ABSTRACT

The present paper, by using the dialectical method, intends to, through a bibliographic research, make a critical analysis about the right to strike and its application for the Federal Highway Police category, displaying the source and historical evolution of this institution, its legal efficiency and its retrenchment for certain categories. In this perspective, has been evaluated the content of the Constitutions throughout the history, as well as the Strike Law, Bill 710/11, the standpoint of reputed professors, and the decisions of the STF. As result, has been noticed that, even in the face of the constitutional guarantee given to the PRFs, the Supreme Court understood that this category has no right to take strike actions, equating them to the military officers. Therefore, until this fundamental right comes to be regulated by specific law, the Highway Police Agents, even being civil servants of the Union, protected by the subsection VII of article 37 of constitution, are prohibited from taking strike actions.

Keywords: Federal Highway Police. Strike Rights. Retrenchment. Federal Constitution. Strike law.

¹ Acadêmico do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: brunodacunhaduarte@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pela UFRN; Professor do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com

1- INTRODUÇÃO

É inegável a importância do direito sindical e do instituto da greve como instrumento de luta por melhores condições de trabalho, salários e conquistas de direitos coletivos, ainda mais quando se trata de uma categoria tão desprezada pelos governantes brasileiros, apesar do desempenho de tão importante labor, que é a categoria policial.

É de conhecimento geral que, ano após ano, o exercício da atividade policial é listado como uma das atividades mais estressantes do mundo, dando-se tal fato pelo risco da função, pela falta de estrutura, baixos salários e, principalmente, pela falta de amparo jurídico para agir, fato este que atormenta o profissional de segurança pública no momento da tomada de decisões, visto que, qualquer falha, pode lhe custar a vida ou o emprego.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), corroborando o entendimento acima, classificou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo esforço físico e pela exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir com dedicação, pondo em risco a própria vida, a ordem, a paz pública, o patrimônio dos cidadãos comuns e os bens e serviços da nação.

Nesse contexto, apoderando-se de uma Metodologia Dialética, pela qual ideias contrapostas são colocadas em conflito para se obter uma nova teoria, o presente artigo científico, realizado por meio de pesquisa e revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, leitura e fichamento de textos, bem como da consulta a periódicos e à internet, tem por objetivo discutir a questão do direito de greve dos Policiais Rodoviários Federais, realizando uma análise crítica deste direito e os aspectos de seu cerceamento. Em relação aos métodos de procedimento, este trabalho fez uso dos seguintes: Método Histórico, mostrando tanto a origem quanto a evolução histórica da greve; Método Comparativo, cotejando as mais diversas posições doutrinárias e jurisprudências acerca do tema; e, Método Funcionalista, mostrando que cada carreira, seja ela civil ou militar, possui uma função específica na sociedade, estando ou não sujeita a proibições legais decorrentes desta especificidade.

O artigo será desenvolvido ao longo de quatro tópicos, sendo o primeiro relativo a cuidar do histórico da Polícia Rodoviária Federal, destacando o seu surgimento e as suas atribuições, seus aspectos gerais, sua conceituação e previsão legal.

Feita a incursão sobre o histórico da Polícia Rodoviária Federal no Brasil, o segundo tópico tratará sobre o direito de greve, abordando sua origem e evolução histórica, bem como o direito de greve na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.783/1989 (Lei de Greve).

O terceiro tópico versará sobre o direito de greve do servidor público e a sua eficácia legal, e, por fim, o último ponto abordará acerca do cerceamento do direito de greve para os agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Espera-se, com o atual estudo, contribuir para uma maior reflexão e análise crítica, bem como para a difusão de conhecimentos teóricos e ampliação do debate sobre a temática proposta, haja vista a relevância jurídica e social que envolve o funcionamento da Polícia Rodoviária Federal, enquanto órgão permanente de fiscalização das rodovias federais e de contenção da criminalidade.

2 - HISTÓRICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi criada em 24 de julho de 1928, inicialmente, vinculada ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (DNER). Atualmente, pertence aos quadros do Ministério da Justiça, sendo um órgão permanente, estruturado em carreira, cujas competências e atribuições são descritas em diversos diplomas legais, a exemplo do art. 144 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos³:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Outrossim, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluiu a PRF nos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, *in verbis*⁴:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo; II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores; III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - a Polícia Rodoviária Federal;

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 set. 1997.

Outro aspecto importante a ser esclarecido sobre a Polícia Rodoviária Federal é que, apesar dos agentes trabalharem uniformizados, a PRF não é uma instituição militar, fazendo parte dos quadros dos servidores civis da União. Desse modo, tanto a hierarquia quanto a disciplina existentes dentro do órgão são totalmente baseadas nas funções de chefia, as quais podem ser ocupadas por qualquer policial da instituição.

Nesse sentido, a Lei 9.654/1998⁵, instituidora da carreira de policial rodoviário federal, dispõe que o cargo é dividido em quatro classes, correspondendo a terceira classe à classe inicial, e a classe especial, à final, ocorrendo as progressões por antiguidade e merecimento.

Dessa forma, podem acontecer, por exemplo, situações em que um policial da terceira classe, recém ingresso nos quadros da instituição, torna-se chefe de um policial da classe especial, ou, até mesmo, de um policial que já exerceu uma função de chefia, se for do seu interesse, retornar às atividades da área operacional, características estas inconcebíveis no militarismo.

Além das competências constitucionais e das relativas ao Código de Trânsito Brasileiro, compete à Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o Decreto nº 1.655/1995, *in verbis*⁶:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais; IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais; V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

Apesar da existência de previsão legal permitindo à PRF a realização de perícias e investigações, no afã de elucidar a causa e determinar a cinemática dos acidentes de trânsito, tal atribuição não foi vista com bons olhos pelos Delegados e Peritos da Polícia Federal (PF), motivando o ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4447 – DF, cuja última

⁵ BRASIL. Lei nº 9.654, 02 de junho de 1998. **Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 02 jun. 1998.

⁶ BRASIL. Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995. **Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.** Brasília, 03 out. 1995.

movimentação foi em fevereiro de 2017. Ademais, desenrola-se abaixo as demais funções da PRF decorrentes do Decreto 1.655/95:

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis; VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente; IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Apesar da Polícia Rodoviária Federal ter sido fundada no ano de 1928, o movimento sindical na PRF, a exemplo da grande maioria do serviço público, só nasceu com advento da Constituição Cidadã de 1988, sendo exercido de acordo com os ditames do art. 8º⁷ e posterior regulamentação pela lei 8.112/90, nestes termos⁸:

Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.

Assim, a regulamentação assentiu a criação de um canal de reivindicação do policial (Agente Federal) com o poder público, o que não era permitido, em virtude do estado de exceção vivido pela sociedade brasileira através das normas constitucionais vigentes até então.⁹

Dessa forma, a categoria da PRF, que não dispunha de meios para reivindicar os seus direitos, passou a tê-los com a promulgação da atual Constituição Federal. Um ano após a entrada em vigor da Constituição da República, iniciou-se um movimento de patrulheiros

⁷ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

⁸ BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Senado Federal. Brasília, 18 abr. 1991.

⁹ Síntese de informações disponíveis em: < <http://fenaprf.org.br/novo/>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

aderido nacionalmente e foi criado o Sindicato Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – SINPRF que, em fevereiro de 1992, foi transformado em Federação.

Atualmente, a PRF conta com um efetivo de 10.382 policiais, distribuídos por todo território nacional, para patrulharem, segundo dados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNIT, uma malha viária federal de 52.000 km¹⁰, pela qual circula uma frota de, aproximadamente, noventa e dois milhões de veículos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹¹.

Além de possuir um efetivo ínfimo diante da extensão territorial brasileira, este ainda é mal distribuído, visto que alguns estados da federação possuem o mesmo contingente de policiais rodoviários federais equivalente ao de 20 anos atrás, a exemplo, tem-se o estado do Rio Grande do Sul. Segundo a Lei nº 11.784/2008¹², o contingente deveria ser de 13.098 policiais, ou seja, existem 2.716 cargos vagos, o que representa 20,74% do total de servidores do órgão. Aliado a isso, encontra-se a possibilidade de aposentadoria, até o final do ano de 2017, de mais de 3.600 servidores, o que geraria um déficit de, aproximadamente, 40% do efetivo.

A defasagem de servidores policiais tem ocasionado o fechamento de postos da PRF em várias partes do país, comprometendo drasticamente tanto o enfrentamento à criminalidade, como a redução dos índices de acidentes de trânsito. E, de acordo com dados do próprio DPRF (Departamento de Polícia Rodoviária Federal), existem 151 delegacias de Polícia Rodoviária Federal, onde 32 delas possuem, em média, menos agentes na escala de serviço do que o mínimo exigido para a segurança deles próprios. Além disso, mais da metade das delegacias funcionam com o efetivo mínimo.¹³

Somado a isso, nos últimos meses, diversas medidas de austeridade foram tomadas pelo governo, impactando diretamente esta categoria de servidores, dentre elas, podemos citar o corte de 44% do orçamento da PRF, que se deu por meio do Decreto 9.018/17, reduzindo-o de R\$ 420 milhões para R\$ 236 milhões em 2017; a aprovação da PEC 241, conhecida como PEC dos gastos públicos, que congela as despesas do Governo Federal com cifras corrigidas pela inflação, por até 20 anos, impactando diretamente na concessão de reajustes salariais a servidores pelo mesmo período; e, a assinatura de duas Medidas Provisórias, uma adiando o

¹⁰ Dados extraídos em: < <http://www.dnit.gov.br/> >. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹¹ Informações obtidas em: <<https://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹² BRASIL. Lei nº 11.784, 22 de setembro de 2008. **Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 22 set. 2008.

¹³ Informações obtidas em: < <https://www.prf.gov.br/portal> >. Acesso em: 2 out. 2017.

reajuste concedido por lei aos servidores públicos para o ano de 2019, e outra elevando a alíquota previdenciária de 11% para 14% .

Outrossim, o governo não cansa de despende esforços para aprovação da reforma da previdência, a qual acabaria com a aposentadoria especial dos servidores policiais, atribuindo a idade mínima de 65 anos para o homem e 62 anos para mulher, independentemente do tempo de contribuição.

Todos esses fatos em conjunto fomentaram a questão da necessidade de um movimento paredista como forma de pressionar o governo para abertura de um diálogo, a fim de que se possam satisfazer as necessidades da categoria e, até mesmo, da própria população, a maior interessada numa boa prestação de serviços públicos.

3 - GREVE: ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Sérgio Pinto Martins (2010, p.853), os primeiros movimentos de greve começaram, em uma praça, na cidade de Paris na França, no lugar em que os operários faziam suas reuniões quando estavam descontentes com as condições de trabalho ou na hipótese da paralisação dos serviços.¹⁴

O nome greve advém do francês *grève*, simbolizando um terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio, onde se amontoam inúmeros gravetos, os quais, quando acumulados, analogicamente, representam os operários que se reuniam na Praça de Paris (Place de Grève). O vocábulo, então, surgiu no final do século XVIII.

Sob uma visão positivista, é prudente proclamar que, conforme o artigo 2º da Lei 7.783/89¹⁵, greve é "a suspensão coletiva, temporária e pacífica total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador".

Na esfera doutrinária, em uma interpretação sistêmica do aludido artigo, o professor Maurício Godinho Delgado leciona que a greve deve ser entendida como¹⁶:

"[...] a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Brasília, 28 jun. 1989.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6a ed., São Paulo: LTr, 2010. p. 149

objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos."

De início, o Estado Brasileiro criminalizou o direito à greve, tendo, posteriormente, o reconhecido como uma liberdade e, apenas muitos anos, passou a tratá-la como um direito.

As três primeiras Constituições da República não faziam qualquer menção ao direito de greve, o único instituto jurídico que tratava do tema, até então, era o Código Penal de 1890¹⁷, que abordava o exercício do movimento grevista como crime. A primeira Constituição a abordar o tema greve foi a de 1937, sendo, na segunda parte do artigo 139, preceituado, *in verbis*¹⁸:

"A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional."

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.237/1939¹⁹, que instituiu a Justiça do Trabalho, esclareceu-se que a greve seria passível de punições, que poderiam variar desde a suspensão à despedida ou até à prisão. Já o Código Penal de 1940²⁰, nos artigos 200 e 201²¹, considerava crime a paralisação do trabalho se houvesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrária ao interesse público.

Com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT²², em 1943, a greve passou a ser tratada pelo referido diploma legal como uma prática abusiva (texto original de 1943), estabelecendo as seguintes sanções aos empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonassem o serviço ou desobedecessem a qualquer decisão proferida em dissídio, *in verbis*:

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo; b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1860. **Promulga o Código Penal**. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 out. 1890.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.

¹⁹ BRASIL, Decreto-lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. **Organiza a Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro, 02 mai. 1939.

²⁰ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.

²¹ Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados. Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

²² BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943.

Ainda na citada legislação, o artigo 724 previa multa para o sindicato que ordenasse a suspensão do serviço, além de cancelamento do registro da associação ou perda do cargo, caso fosse o ato exclusivo dos administradores do sindicato, sendo, no entanto, revogado pela Lei nº 9.842/1999.

A Constituição de 1946²³, que veio após o Estado Novo, fruto de um processo de redemocratização e tratada por muitos como a segunda Constituição mais democrática, ficando atrás apenas da Constituição de 1988, reconheceu, expressamente, o direito de greve, tratando do tema em seu artigo 158. Porém, sua regulamentação ficaria a cargo da lei ordinária, lei esta que só foi promulgada em 1964 (Lei 4.330/64) e revogada pela atual Lei de Greve (Lei 7.783/1989).

Já a Constituição de 1967²⁴, em seu artigo 157, parágrafo 7º, asseverou “que não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”. Além disso, o artigo 158, inciso XXI, trouxe que é direito do trabalhador a greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7º.

Dessa feita, tal Constituição permitiu, expressamente, o direito de greve aos trabalhadores da iniciativa privada e o vedou aos servidores públicos e aos trabalhadores que exercem atividades essenciais. Por fim, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve a mesma orientação em seus artigos 162 e 165, inciso XXI.

3.1 - O direito de greve na Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve)

Ao contrário das anteriores, a Constituição Federal de 1988²⁵, também conhecida como Constituição Cidadã - devido a sua vasta preocupação com os direitos individuais - tratou a greve como um direito fundamental e abordou o tema basicamente em quatro artigos.

A primeira abordagem se deu no artigo 9º, que trata do direito de greve aplicado aos trabalhadores regidos pela CLT, nestes termos:

²³ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

²⁴ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 jan. 1967.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Logo após, no artigo 37, inciso VII, a abordagem trata do direito de greve aplicado aos servidores públicos civis.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O artigo 114, por sua vez, traz competências da justiça do trabalho, dentre as quais se pode observar, nos incisos II e no parágrafo terceiro do referido artigo, o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: II as ações que envolvam exercício do direito de greve; § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

E, por fim, o artigo 142, inciso IV, trata da vedação do direito de greve aos servidores militares, neles incluídos, além dos integrantes das forças armadas, os policiais militares e os bombeiros militares.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

De tal feita, a atual Constituição da República tanto reconheceu a greve como um direito fundamental, como garantiu o seu exercício aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e aos servidores públicos civis.

No entanto, por questões de interesse e soberania nacional, o constituinte originário vedou o mesmo direito aos militares, nestes incluídos os policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, por considerar que constituem forças auxiliares e reservas do exército.

Já a Lei nº 7.783 de 1989, que foi criada através da conversão da medida provisória nº 59 em Lei Ordinária, dispôs sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, a presente lei foi criada para regulamentar o art. 9º da Constituição Federal, conforme observa-se em seu artigo primeiro, nos seguintes termos²⁶:

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Nesse sentido, o art. 10 do referido diploma legal traz um rol taxativo dos serviços e atividades essenciais às quais os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nestas palavras:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária.

Com isso, observa-se que, mesmo a segurança pública sendo um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme previsto no art. 144 da CF²⁷, o legislador não a incluiu no rol de serviços e atividades indispensáveis tal como fez com a saúde. Não se pode afirmar que a exclusão foi proposital ou que se deu por mero esquecimento, uma vez que, do início da vigência da Lei 7.783/89 até os dias atuais, a violência aumentou vertiginosamente atingindo todas as classes sociais.

²⁶ BRASIL, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Brasília, 28 jun. 1989.

²⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

4 - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E SUA EFICÁCIA LEGAL.

Uma vez consubstanciada a greve como um direito fundamental garantido pela Constituição aos servidores públicos civis, resta oportuno analisar a eficácia deste instituto de acordo com a doutrina e jurisprudência pátrias.

Após a constituinte originária de 1988, os doutrinadores constitucionais brasileiros verificaram que havia um excesso de normas dependentes de complementação legislativa infraconstitucional, de tal forma que a doutrina majoritária dividiu as normas constitucionais, quanto à sua eficácia, em três grupos de normas: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva (2003), podemos conceituar estes grupos da seguinte maneira²⁸:

Normas de eficácia plena: São normas que possuem aplicabilidade imediata por conter em si mesma todos os elementos e condições necessários à sua plena execução. **Normas de eficácia limitada:** São aquelas que não produzem efeitos, dependendo da integração da lei (lei integradora). Não contêm os elementos necessários para sua auto-executoriedade. Logo, enquanto não forem complementadas pelo poder legislativo, sua aplicabilidade é MEDIATA; Porém, depois de complementadas tornam-se de eficácia plena. **Normas constitucionais de eficácia contida:** São normas que já possuem aplicabilidade imediata, porém apresentam um conteúdo bastante amplo, conferindo, pois, ao legislador, a oportunidade de restringi-lo.

Uma vez conceituadas as normas constitucionais quanto a sua eficácia e aplicabilidade, questiona-se: em qual classificação se enquadraria o diploma legal previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988?

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em afirmar que o direito de greve dos servidores públicos civis não é dotado de eficácia plena, no entanto encontramos divergências em relação a este direito ser de eficácia contida ou limitada.

Durante muito tempo, em consonância com o pensamento de renomados doutrinadores, a exemplo de José Afonso da Silva, a Suprema Corte entendeu que o direito de greve dos servidores públicos era uma norma constitucional de eficácia limitada. Dessa forma, para a

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Suprema Corte, o exercício de tal direito restava inviabilizado até que o Poder Legislativo editasse uma lei específica permitindo a prática desse direito. Nesses moldes, tem-se o resultado do julgamento do Mandado de Injunção Coletivo 20 – DF, textualmente²⁹:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL – IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição.

Em sentido oposto, posicionam-se diversos outros consagrados autores, como Sérgio Pinto Martins, compreendendo tratar-se de norma constitucional de eficácia contida, uma vez que é dotada de aplicabilidade imediata, apesar da possibilidade de lei posterior vir a restringir e regular o seu alcance e exercício.

Corroborando o entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Aline Daniela Florêncio Laranjeira, 2003)³⁰ percebe tratar-se de norma de eficácia contida, sob o argumento de que a greve do servidor público era proibida e agora é antevista na própria Constituição, sendo, dessa forma, permitida. Se condicionar o direito de greve do servidor público à edição de lei específica, o trabalhador será privado do referido direito.³¹

Revigorando este último entendimento, destacamos os seguintes julgados:

“Constitucional. Mandado de Segurança. Funcionário Público. Direito de greve. Desnecessidade de regulamentação para seu exercício imediato. 1. A Constituição Federal, rompendo com a sistemática anterior, dá ao servidor público o direito de greve (CF, art. 37, inciso VII). Trata-se de 'norma de eficácia contida'. Isso quer dizer que lei complementar estabelecerá limites para o exercício do direito de greve, embora não possa dificultá-lo excessivamente. Mas, enquanto não vierem tais limitações, o servidor público

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção Coletivo** nº 20/DF, Pleno. Min. Celso de Mello j. 19/05/1994, DJU 22-11-96, p. 1139.

³⁰ Informações em LARANJEIRA, Aline Daniela Florêncio: < <https://jus.com.br/artigos/3872/direito-de-greve-no-servico-publico> > Acesso em 05/11/2017.

³¹ Síntese de informações obtidas em CASELLA, Daniel Marcelo Alves: < <https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-de-greve-do-servidor-publico/3031> > Acesso em 05/11/2017.

poderá exercer seu direito. Não fica jungido ao advento da lei complementar regulamentadora. (...)”.³²

“RMS - constitucional - administrativo - funcionário público – greve paralisação - desconto - a constituição da república garante o direito de greve aos funcionários públicos, "nos limites definidos em lei complementar" (art. 37, VII). Essa legislação não poderá recusar a paralisação da atividade, essência da greve, universalmente reconhecida. Além disso, são passados quatro anos de vigência da carta política. O legislador mantém-se inerte. Esses dois dados conferem legalidade ao exercício do direito, observando-se, analogicamente, princípios e leis existentes. Caso contrário, chegar-se-ia a um absurdo: a eficácia da Constituição dependente de norma hierarquicamente inferior, não obstante a legalidade, incensurável o desconto dos dias parados, a consequência é a própria da greve, nos estados de direito democrático. Ônus típico do movimento. O pagamento depende de negociação.”³³

De tal feita, apesar de ainda existirem divergências doutrinárias e jurisprudências acerca do tema, o STF, pautado pela teoria concretista – melhor explicitada no próximo capítulo-, atualmente, entende que o direito de greve do servidor público é dotado de eficácia contida, passando, então, a permitir a prática de tal direito constitucional, cabendo à lei posterior restringir seu exercício.

5 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE GREVE

Não obstante a existência de norma constitucional garantidora do direito de greve dos servidores públicos, o exercício desse direito está limitado à existência de lei específica, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Essa situação de lacuna legislativa, exatamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do remédio constitucional, denominado mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e desarrazoado atraso na efetivação da prestação legislativa vem a comprometer e a anular a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em benefício dos seus favorecidos.

Apesar de a Constituição não atribuir prazo para edição das normas regulamentadoras, pode-se, a exemplo do caso em tela, verificar, objetivamente, a ocorrência de mora legislativa.

³² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Remessa Ex Officio em mandado de segurança nº 400164019 (200772020037972)**, 4ª Turma. Marga Inge Barth Tessler. j. 16/04/2008, DJU 05/05/2008, p. 139

³³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL **Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 2675/SC (199300074903)**, 6ª Turma. Luiz Vicente Cernicchiaro. j. 08/06/1993, DJU :09/08/1993 p. 15237

Outrossim, até meados de 2006, a teoria adotada pelo STF quanto aos efeitos do mandado de injunção era a teoria não concretista, por meio da qual cabia ao Poder Judiciário apenas declarar formalmente a mora legislativa do poder público, sem poder suprir a lacuna normativa ou conceder o direito pleiteado pelo impetrante.

Assim, os mandados de injunção impetrados ao longo da teoria não-concretista, apesar de terem constituído o poder público em mora, não constrangeram o Congresso Nacional a regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, tornando-se uma ferramenta inerte para o alcance do direito constitucional pleiteado.

Nesse sentido, a inércia legislativa, que perdura desde 1988, fez com que o STF, em 2007, quando do julgamento de alguns mandados de injunção que tratavam sobre o direito de greve dos servidores públicos, mudasse o seu posicionamento sobre os efeitos do julgamento do *writ* em questão, adotando a teoria concretista, que, além de declarar a omissão legislativa, diante da mora do poder público, assegura o exercício do direito pleiteado, regulamentando provisoriamente a matéria.

Dessa forma, a Suprema Corte se posicionou sobre o tema, afirmando que o direito de greve dos servidores públicos civis deveria ser exercido nos mesmos moldes dos demais trabalhadores (Lei nº 7.783/89), observadas, obviamente, as peculiaridades e as devidas vênias.

Tal posicionamento se deu após a análise dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep).

Os sindicatos buscavam avaliar o direito de greve para seus representados e queixavam-se da omissão legislativa do Congresso Nacional em normatizar a matéria, conforme aduz o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal³⁴.

Importante se faz destacar a lição dada pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Mandado de Injunção 708, *in verbis*:

“Não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito

³⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de desapareço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.”

Mesmo o STF no ano de 2007 tendo acolhido a tese defendida pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), em sede do Mandado de Injunção nº 670, dando a possibilidade de os policiais não militares exercerem o seu direito de greve, no ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal mudou diametralmente o seu entendimento ao julgar a Reclamação Constitucional nº 6.568 de relatoria do Ministro Eros Grau.

Nesse referido julgado, a maior parte dos ministros acompanhou o voto do relator no sentido de que servidores públicos que exercem atividades relacionadas à conservação da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aqui os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública, estariam proibidos de exercer o direito de greve, uma vez que só a prestação desses serviços em sua totalidade é que possibilitaria a preservação e o efetivo amparo de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição Federal.

Em 2011, sob autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), passou a tramitar, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 710/11³⁵ que visa disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. De acordo com a ementa do PL 710/11, o direito de greve é assegurado aos servidores públicos de todas as esferas da federação, participantes dos quadros da administração direta, autárquica ou fundacional. Outrossim, fica vedado ao poder público, durante a greve ou em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor grevista, salvo nas hipóteses excepcionais mencionadas nessa lei.

O referido projeto dispõe, ainda, que fica assegurado o direito de greve aos servidores da segurança pública, desde que respeitado o percentual mínimo de 80% em atividade, vedando o mesmo direito aos militares.³⁶

³⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 710/2011. **Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103493> >. Acesso em 10/11/2017.

³⁶ Explicação da Ementa retirada do sítio oficial do Senado Federal.

Assegura o exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe que não são servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, Vereadores, Ministros de Estado, Diplomatas, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Considera exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe que o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação dos servidores para assembléia geral que deliberará sobre a paralisação. Estabelece que as deliberações aprovadas em assembléia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste,

Observa-se que, mesmo se tratando de um mero projeto de lei, ainda pendente de votação e aprovação, ele reflete a vontade do Poder Legislativo, uma vez que é reflexo de sua atividade típica de legislar.

Em março de 2014, ao analisar a Reclamação 17.358, o STF, mais uma vez, quebrou a inércia legislativa, porém, usando uma hermenêutica mais restritiva, proibiu a greve das Polícias Cíveis da União. A citada reclamação foi ajuizada pela FENAPEF (Federação Nacional dos Polícias Federais) e foi analisada pelo Ministro Gilmar Mendes que, em sua decisão, afirmou que os serviços públicos desenvolvidos por grupos armados são análogos aos dos militares e, portanto, encaixam-se na proibição do direito à greve.³⁷

Com essa asserção, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, considerou correto o corte de ponto de policiais federais que fizeram greve.³⁸

Por fim, em abril de 2017, após a polêmica “greve” dos policiais militares do Espírito Santo, onde os familiares dos servidores cercaram os quartéis impedindo a saída das tropas para o trabalho, o STF, afastando-se novamente do tecnicismo jurídico e, adotando uma postura política, devido ao clamor público, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo nº 654.432, apresentado pelo governo de Goiás contra uma decisão do Tribunal de Justiça do estado que havia considerado legal uma paralisação feita, em 2012, por policiais civis goianos, decidindo pela inconstitucionalidade das greves policiais.

O julgamento teve relatoria do ministro Edson Fachin cuja manifestação foi no sentido favorável do direito de greve dos policiais civis. Em seu relatório, podemos destacar os seguintes trechos³⁹:

no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento, caso em que poderão os servidores deflagrar a greve. Dispõe que a participação em greve não suspende o vínculo funcional. Estabelece que os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação. Veda ao Poder Público durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei. Define serviços públicos estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos. Dispõe que durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O percentual mínimo será de oitenta por cento tratando-se de servidores que trabalham na segurança pública e em caso de serviços públicos estatais não-essenciais deve-se manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total de servidores. Dispõe que as ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário. Dispõe que julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a quarenta e oito horas contado da intimação da entidade sindical responsável, e em caso de não haver retorno ao trabalho, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável. Veda a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

³⁷ Síntese de informações obtidas em: < <http://www.fenapef.org.br/?s=greve> >. Acesso 11/11/2017.

³⁸ Informações obtidas em: < www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4580183&tipoApp=.pdf >. Acesso em: 29 set. 2017.

³⁹ Resumo de dados obtidos em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096> >. Acesso em: 11/11/2017.

“Entre o interesse público em restringir a paralisação de uma atividade essencial e o direito à manifestação e à liberdade de associação, deve-se reconhecer um peso maior ao direito de greve.”

Explicitou, ainda, o Ministro Fachin:

“Por evidente que a greve não é um direito absoluto. Mas se o direito está garantido constitucionalmente, não pode a restrição eventual e futura inviabilizá-lo por completo. Isso porque, se é preciso equilibrar os direitos à luz da proporcionalidade, como parecem exigir os precedentes desta Corte nesta matéria, o resultado não pode ser o aniquilamento de um dos direitos confrontados.”

Acompanharam o relator os ministros Marco Aurélio Mello e Rosa Weber que manifestaram pela constitucionalidade das paralisações de policiais, desde que fossem impostos limites às greves. O ministro Marco Aurélio Mello afirmou que, com essa decisão, o Supremo "afasta-se da Constituição Cidadã de 1988".

Por outro lado, sete ministros do Supremo Tribunal Federal votaram contra o relator, posicionando-se contra a greve dos policiais civis. Quase todos os sete ministros fizeram menção à greve dos policiais militares do Espírito Santo ao proferirem seu voto⁴⁰, fato este que demonstra a poderosa influência do clamor social perante um julgamento que deveria ser técnico, expressando tão somente a vontade da Constituição.

Importante destacar que o julgamento deste recurso extraordinário em nada alterou as questões existentes quanto ao direito de greve e de associação dos policiais militares, uma vez que a Constituição Federal, previamente, já os proibia.

Dessa forma, a Suprema Corte utilizou-se de um movimento feito por uma categoria que já não detinha o direito constitucional à greve para vedar o mesmo direito a outras tantas categorias que, além de não terem causado distúrbios e desordem sociais em decorrências de movimentos reivindicatórios, possuem, por expressa previsão constitucional, tal direito.

No citado julgamento, os ministros estabeleceram a seguinte tese para repercussão geral, ou seja, orientação para instâncias inferiores, textualmente:

Item 1. O exercício do direito de greve sobre qualquer forma ou modalidade é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Item 2. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras

⁴⁰ Informações obtidas em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

de segurança pública nos termos do artigo 165 do CPC para vocalização dos interesses da categoria (fica prevista uma mediação do Poder Judiciário).

6- CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, evidencia-se a real importância do direito sindical e do instituto da greve para persecução de melhorias almejadas pelas categorias profissionais, sendo esse instituto, por vezes, a única ferramenta disponível e capaz aos servidores públicos para sensibilizar o governo e a sociedade em favor de sua causa.

Viu-se também que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, apesar de seu caráter ostensivo, não se confunde com os órgãos militares. A PRF é composta por servidores civis, sendo asseguradas a essa categoria todas as garantias constitucionais referentes ao livre direito de associação e ao direito fundamental de greve.

Além disso, ao longo do trabalho, pode-se observar a evolução do direito de greve ao longo da história, passando de crime, no ano de 1890, a direito fundamental com a promulgação da atual Constituição.

Ademais, apesar de entendimentos conflitantes, o direito de greve é assegurado a todos os servidores públicos civis e trabalhadores da iniciativa privada, por expressa previsão constitucional. No entanto, quando se trata dos servidores públicos civis, o direito fundamental à greve - conforme jurisprudência do STF - é considerado uma norma constitucional de eficácia contida, necessitando de uma lei específica para regulamentar o tema.

Até o presente momento, o que existe tratando do tema de greve no serviço público é um mero projeto de lei que se arrasta pelo Congresso Nacional desde 2011, fato este que fez com que o Poder Judiciário se manifestasse diversas vezes sobre o assunto.

Ocorre que, ao longo dos anos, o STF apresentou diferentes posicionamentos acerca do direito de greve dos servidores públicos, atacando, de forma brutal, o princípio da segurança jurídica. Conforme sustenta Kelsen, a decisão judicial é de continuidade e não início do processo de criação do direito.

Dessa forma, embora seja inevitável o caráter plurissignificativo das normas, este deve ser reduzido ao máximo, de modo que se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica.

O fato é que a última decisão do STF, vedando o direito de greve aos PRFs, afasta-se muito da vontade da Constituição. Ao se apartar do tecnicismo esperado e tomar uma decisão política, o Egrégio Tribunal terminou por aniquilar um direito fundamental de uma categoria

profissional, quebrando a segurança jurídica pátria – base do positivismo legalista estatal-, fragilizando, ainda mais, a imagem da Suprema Corte.

Apesar de nunca ter efetuado um movimento paredista, a PRF – com este último entendimento do Supremo Tribunal Federal – encontra-se indefesa e desamparada diante das medidas de austeridade do governo, só restando à categoria acatar de braços atados as decisões que lhe retiram direitos e a dignidade enquanto servidores.

A remoção de um direito fundamental pela própria Corte, que deveria protegê-lo, foi um dos golpes mais duros sofridos ao longo da história pelo sistema sindical da PRF, fazendo com que o último suspiro de esperança paire sobre o projeto de lei que visa à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. **Organiza a Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro, 02 mai. 1939.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Brasília, 28 jun. 1989.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Senado Federal. Brasília, 18 abr. 1991.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 jan. 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995. **Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências**. Brasília, 03 out. 1995.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1860. **Promulga o Código Penal**. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 out. 1890.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 set. 1997.

_____. Lei nº 9.654, 02 de junho de 1998. **Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 02 jun. 1998.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 710/2011. **Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103493> >. Acesso em 10/11/2017.

CASELLA, Daniel Marcelo Alves, informações obtidas em: < <https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-de-greve-do-servidor-publico/3031> > Acesso em 05/11/2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6a ed., São Paulo: LTr, 2010. p. 149

DNIT, disponíveis em: < <http://www.dnit.gov.br/> >. Acesso em: 6 nov. 2017.

FENAPEF, disponíveis em: < <http://www.fenapef.org.br/?s=greve> >. Acesso 11/11/2017.

FENAPRF, disponíveis em: < <http://fenaprf.org.br/novo/> >. Acesso em: 8 nov. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 7 ed. ver., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São paulo: Método, 2015.

IBGE, disponíveis em: <https://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php_>. Acesso em: 6 nov. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LARANJEIRA, Aline Daniela Florêncio, informações obtidas em: < <https://jus.com.br/artigos/3872/direito-de-greve-no-servico-publico> > Acesso em 05/11/2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo, Método, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência nº 155**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/504>. Acesso em: 31 de out. de 2016

PRF, disponíveis em: < <https://www.prf.gov.br/portal> >. Acesso em: 2 out. 2017.

SENADO FEDERAL, informações obtidas em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103493> >. Acesso em: 1 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SINCLAPOL. **Sindicato de Polícia Civil do Paraná**. Disponível em: <http://www.sinclapol.com.br/index.php/avisos/12-a-atividade-policial-e-a-segunda-mais-estressante-do-mundo>. Acesso em: 31 de out. de 2016.

STF, informações obtidas em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

STF, informações obtidas em: < www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4580183&tipoApp=.pdf >. Acesso em: 29 set. 2017.

STF, resumo de dados obtidos em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096> >. Acesso em: 11/11/2017.

STF. **Mandado de Injunção Coletivo** nº 20/DF, Pleno. Min. Celso de Mello j. 19/05/1994, DJU 22-11-96, p. 1139.

TRF. **Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 2675/SC (199300074903)**, 6ª Turma. Luiz Vicente Cernicchiaro. j. 08/06/1993, DJU: 09/08/1993 p. 15237

TRF. **Remessa Ex Officio em mandado de segurança nº 400164019 (200772020037972)**, 4ª Turma. Marga Inge Barth Tessler. j. 16/04/2008, DJU 05/05/2008, p. 139